



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 1716-83.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: LUCIANO TARCISO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL N.º.
20789

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.
INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO.
REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO
PRESTADAS.**

1. O prestador não foi localizado para ser intimado da necessidade de constituir advogado.
2. Violação ao art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014 do TSE.
3. Contas consideradas não prestadas.

Parecer no sentido de que, preliminarmente, a intimação seja feita por via postal ou por oficial de justiça e, caso entendimento contrário, no mérito, se considerar a prestação de contas como não realizada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao pleito de 2014 que não foi localizado para ser notificado do dever de regularizar a representação, a fim de que apresentasse procuração outorgada a advogado (fl. 39).

Na sequência, o Relator determinou a remessa dos autos à SCI para que esta se manifestasse acerca do manejo de recursos do Fundo Partidário (fl. 40). A informação restou juntada na fl. 42.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para Parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

Certificado que o candidato não foi localizado para ser intimado do dever de regularizar a representação, apresentando procuração outorgada por advogado, a ausência de comunicação deve ser suprida por meio de intimação a ser feita por via postal, ou por oficial de justiça. Nesse sentido:

Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Rejeição. Intimação. E-mail. Fac-símile.

1. A intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer técnico no processo de prestação de contas deve ser feita por meio do número do fac-símile por ele informado, não podendo tal meio ser substituído pelo envio de correio eletrônico.

2. Sem prejuízo da apuração da boa-fé processual, a não realização da intimação por defeito ou ausência de conexão do fac-símile não pode ser relevada apenas porque várias tentativas frustradas foram realizadas.

3. Não tendo sido obtido êxito na comunicação, a intimação deve ser feita por via postal, por oficial de justiça ou, nos feitos em que já haja advogado constituído, na forma dos arts. 236 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a nulidade da intimação do candidato, determinando que outra se faça.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 538, Acórdão de 12/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 21/08/2014, Página 83/84)

Dessa forma, entende-se necessária nova tentativa de notificação do candidato. Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se ao exame de mérito.

II.II – Mérito

É clara a Resolução nº 23.406/2014 do TSE, que, em seu artigo 33, § 4º, salienta ser obrigatória a constituição de advogado nos autos do processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas. *In verbis*: “§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado”.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato não juntou procuração aos autos.

Dessa forma, nos termos do art. 40, inc. II, alínea “g”, combinado com o art. 54, inc. IV, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas consideradas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. De acordo com os artigos 33, § 4º, da Resolução-TSE 23.406/2014, e 6º, § 1º, da Resolução-TRE/DF 7.851/2014, as contas de campanha devem ser prestadas mediante advogado.

2. Consideram-se não prestadas as contas quando o candidato deixa de apresentá-las por intermédio de advogado e não atende à intimação para regularizar sua representação processual.

3. Contas julgadas não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 274561, Acórdão nº 6246 de 19/11/2014, Relator(a) JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 257, Data 21/11/2014, Página 3) (grifado)

Por fim, a informação técnica (fl. 42) apontou a existência da conta bancária nº 602414901 do Banrisul, porém sem movimentação financeira, relatando também que não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato.

Logo, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela intimação do candidato por via postal ou por oficial de justiça, e, em caso de entendimento diverso, no mérito, que as contas sejam consideradas como não prestadas.

Porto Alegre, 16 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL